

Sessão de 19 de outubro de 1994

RECURSO NR.: 62.947 - PIS DEDUÇÃO EXS: 1986 e 1987

RECORRENTE : MOINHO SALVADOR SOCIEDADE ANONIMA

RECORRIDA : DRF em SALVADOR - BA

CMFL/

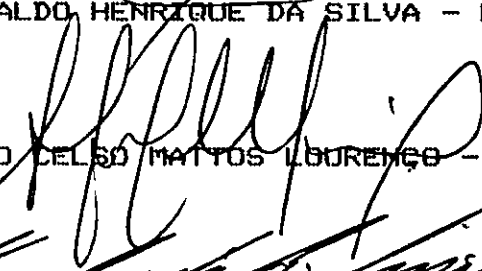
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Não se conhece
da peça de recurso apresentada fora do prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por MOINHO SALVADOR SOCIEDADE ANONIMA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, ratificar o Acórdão
nr. 105-6.418, de 28.04.92, nos termos do relatório e voto que pas-
sam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR


VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: NACIONAL

24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
JOSE DO NASCIMENTO DIAS, GILBERTO CONGRO BASTOS, LUIZ EDMUNDO
CARDOSO BARBOSA, HISSAO ARITA e JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER.

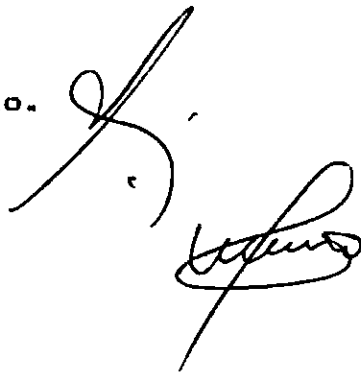
RECURSO NR.: 62.947

RECORRENTE : MOINHO SALVADOR SOCIEDADE ANONIMA

R E L A T O R I O

Tomando conhecimento da petição da contribuinte, relativa a sua indagação sobre as razões que determinaram o não conhecimento do recurso, face à sua intempestividade, passo a examinar a questão.

E o relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is a large, stylized 'S' with a long horizontal stroke extending to the left. The second signature is a more compact, cursive script located below and to the right of the first.

V O I O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

Conheço da petição da contribuinte.

Ratifico o teor do Acórdão nr. 105-6.418, visto que a peça de recurso da autuada teve apresentação intempestiva, visto que o AR de intimação da decisão de 1a. Instância é datado de 09.10.90. Assim como o recurso foi protocolado em 09.11.90, foram decorridos mais de 30 dias da data da ciência.

O "recibo" do documento 2^{que} acompanha a petição de esclarecimentos da autuada, face à sua precariedade e ao conhecimento anterior constante do AR, possui um caráter de todo incipiente, pelo que não pode ser admitida a sua validade.

E a minha manifestação.

Brasília-DF, 19 de outubro de 1994

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

